



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0001171-36.2021.8.16.0001

Processo: 0001171-36.2021.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Planos de saúde
Valor da Causa: R\$6.600,00
Autor(s): • _____
Réu(s): • _____

1. Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por _____, em face de _____.

Alega a autora na inicial, por meio de sua representante legal, que é portadora de miocardiopatia dilatada do ventrículo esquerdo e diante de seu grave quadro clínico necessita da realização do procedimento denominado *implante de dispositivo de assistência circulatória mecânica (ACM)*, conforme requisição médica (mov. 1.6). Contudo, afirma que tal procedimento foi negado pela ré, sob o argumento de sob o argumento de ausência de cobertura, visto que o procedimento pleiteado junto ao INC não pertencer à rede credenciada.

Em sede de tutela de urgência, pugna a parte autora pela liberação do procedimento.

DECIDO

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme dispõe o art. 303 do mesmo Código, a concessão da medida depende do preenchimento de determinados requisitos, quais sejam: a indicação do “direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.

A obrigação de custeio de procedimentos médicos pela operadora de plano de saúde fora da rede credenciada se refere a situação excepcional, desde que presentes circunstâncias autorizadas, em especial, quando ausente prestador

credenciado.

No caso em análise, há verossimilhança, ou probabilidade do direito, na medida em que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares e a necessidade de implantação do dispositivo Berlim Heart foi atestada pelo médico da parte autora, conforme mov. 1.5, sendo que uma vez não realizada, poderá causar risco iminente, pelos efeitos do agravamento da saúde da autora.

Além disso, em consulta a rede mundial de computadores, constata-se que o procedimento solicitado é realizado em pacientes pediátricos apenas em São Paulo, no Instituto do Coração (INCOR). No mesmo sentido, tem-se a declaração médica acostada na inicial que aponta que o procedimento é realizado apenas no INCOR.

Ao mesmo tempo, o perigo da demora se extrai de que a eventual manutenção da negativa do procedimento, certamente, causará a autora danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, haja vista a eventual irreversibilidade do quadro patológico e a possibilidade do resultado morte se não adotado tratamento com a presteza que o caso requer.

Ademais, a escolha quanto ao tratamento indicado cabe ao médico responsável pelo acompanhamento do paciente, em atenção ao caso concreto e suas particularidades, o que não pode ser limitado arbitrariamente.

Assim, é certo que a não concessão da medida poderia desaguar em dano grave de difícil reparação, não se podendo desprezar a prevalência da vida e saúde da autora sobre qualquer outro bem ou argumento, imperioso garantir a manutenção dos tratamentos necessários ao resguardo da sua saúde, consoante solicitação médica.

Por outro lado, não há falar-se em irreversibilidade da medida, visto que, na hipótese de improcedência da demanda, terá o réu resguardada a possibilidade de promoção das ações cabíveis no intento de ser ressarcido pelas despesas realizadas, ao passo que ao autor se mostra notória a inexistência de outra solução remediável.

2. Portanto, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo dedano, bem como diante da inexistência de risco de irreversibilidade da demanda,



DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, determinando que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, custeie o procedimento de implante do dispositivo de assistência circulatória mecânica denominado *Berlim*

PROJUDI - Processo: 0001171-36.2021.8.16.0001 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Leticia Zetola Portes:9938
27/01/2021: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Heart, no INCOR, na cidade de São Paulo, custeando, inclusive, as despesas de transporte em UTI aérea, conforme a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

3. Expeça-se intimação à requerida desta decisão com urgência.
 4. Cite-se a requerida para que, no prazo legal, apresente resposta, sob penade serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
 5. Deve constar na carta de citação que o réu deverá, em petição apartada,indicar o endereço eletrônico (e-mail) e, facultativamente, o número do aplicativo para recebimento de mensagens instantâneas e o número de seu telefone e de seu advogado, cujos dados devem estar sempre atualizados, nos termos do art. 24 da Resolução 400/2020 do TJPR.
 6. Saliento que o autor também deverá observar o item acima exposto, hajavista a prevalência das intimações por meio eletrônico, neste momento.
- Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

Leticia Zétola Portes

Juíza de Direito

